**PROJETO DE LEI Nº 64/2020**

Data: 16 de setembro de 2020

Altera Estratégias do Anexo II da Lei Municipal Nº 2492, de 23 de junho de 2015, que “Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) da Cidade de Sorriso-MT e dá outras providências”.

**PROFESSORA SILVANA – PTB, BRUNO DELGADO – PL, MAURICIO GOMES – PSB, ACACIO AMBROSINI – Patriota, PROFESSORA MARISA – PTB, CLAUDIO OLIVEIRA – PL, DAMIANI NA TV – PSDB, DIRCEU ZANATTA – MDB, TOCO BAGGIO – PSDB e MARLON ZANELLA – MDB,** vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Estratégia ‘6’ do Eixo Temático: Educação Infantil do Anexo II da Lei Municipal Nº 2492, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ANEXO II - EIXOS TEMÁTICOS – DIRETRIZES – METAS – INDICADORES – ESTRATÉGIAS*

*1–EIXO TEMÁTICO: EDUCAÇÃO INFANTIL – ESTRATÉGIAS*

*6 – Garantir a atuação de profissionais habilitados na Educação Infantil, tais como Pedagogos e para as aulas de Educação Física Professores de Educação Física, e a oferta de formação continuada aos profissionais que atuam nesta modalidade de ensino para a atualização permanente e o aprofundamento do conhecimento.”*

Art. 2º A Estratégia ‘9’ do Eixo Temático: Ensino Fundamental do Anexo II da Lei nº 2492, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ANEXO II - EIXOS TEMÁTICOS – DIRETRIZES – METAS – INDICADORES – ESTRATÉGIAS*

*EIXO TEMÁTICO: ENSINO FUNDAMENTAL – ESTRATÉGIAS*

*9. Assegurar a formação continuada dentro da carga horária semanal do professor, com profissionais habilitados, competentes e comprometidos com a educação.”*

Art. 3ºEsta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2020.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA SILVANA**  **Vereadora PTB** | **BRUNO DELGADO**  **Vereador PL** | **MAURICIO GOMES**  **Vereador PSB** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **ACACIO AMBROSINI**  **Vereador Patriota** | **PROF.ª MARISA**  **Vereadora PTB** | **CLAUDIO OLIVEIRA**  **Vereador PL** | **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSDB** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **MARLON ZANELLA**  **Vereador MDB** |

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Municipal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina:

1. Em seus artigos 26 e 26-A o currículo e parte diversificada que deverão fazer parte da Educação Básica, focando as áreas de conhecimento que precisam ser trabalhadas na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Na visão holística, precisa ser trabalhado o aluno em suas diversas áreas de conhecimento.
2. Em seus artigos 61 a 67 trata da formação dos profissionais da educação, os quais habilitados nas diferentes áreas de conhecimento posteriormente irão trabalhar nas diferentes fases de ensino.

A proposta em epígrafe vem reforçar e normatizar a necessidade em ser observado em todos os momentos o que estabelece a LDB no que se refere o currículo, bem como a formação de docentes e a correspondente atuação destes, ora devidamente habilitados, para atuarem em cada área de conhecimento.

O município de Sorriso/MT está primando neste aspecto em dispor de currículo e profissionais de acordo ao regramento da LDB.

O que estamos propondo é a garantia no Plano Municipal de Educação, de forma explícita, esta situação, destacando a atuação necessária de profissionais de Educação Física, nesta área da educação, para atuarem na Educação Infantil e Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino de Sorriso, já que atua nestas duas fases.

Por que garantir de forma expressa profissionais de Educação Física? Sabemos que quem entende melhor de sua área são aqueles que se qualificarem nela. Obviamente que serão os mais preparados.

Fatores preponderantes na sociedade moderna exigem que a Educação Física seja priorizada na rede de ensino. As crianças e adolescentes estão cada vez mais sedentárias, conectadas em eletrônicos, pouco estimuladas para atividade física. É de conhecimento de todos que a atividade física e o esporte são fundamentais para a saúde física, mental e social do cidadão. As pessoas mais preparadas para tal para trabalhar este campo são os profissionais de Educação Física.

Há quase dez anos, no Seminário de Educação Física e Esporte Escolar, organizado pela Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, a Profª Drª Rossana Benck já alertava para as consequências da falta de estimulação motora adequada na infância, tais como déficits motores e limitações no âmbito cognitivo, social, afetivo e emocional.

Em junho de 2018, em palestra organizada pela Frente Parlamentar Mista da Educação, na Câmara dos Deputados, o Profº Dr. Fernando Louzada, da Universidade Federal do Paraná, destacou, ao lado de alimentação e sono, a atividade física como um dos mais influentes fatores fisiológicos na educação e na aprendizagem. Segundo o palestrante, a atividade física escolar deveria ser um dos focos da escola, ministrada por profissionais da área, os licenciados em Educação Física.

A proposta, portanto em epígrafe, é garantir em todas as áreas da Educação Infantil e Ensino fundamental, profissionais devidamente habilitados ministrando aulas, momento em que destacamos a área de Educação Física, devido ser uma necessidade primordial às crianças e adolescentes destas fases de ensino.

Abaixo destacamos os dispositivos da LDB que tratam do currículo e dos profissionais da Educação.

Art. 26.  Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.           [(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2o  O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.            [(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art2)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:             [(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm#art1)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;          [(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm#art26%C2%A73)

II – maior de trinta anos de idade;         [(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm#art26%C2%A73)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;         [(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm#art26%C2%A73)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1044.htm);          [(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm#art26%C2%A73)

V – [(VETADO)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2003/Mv07-03.htm)          [(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm#art26%C2%A73)

VI – que tenha prole.        [(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm#art26%C2%A73)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º  No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.  [(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art2)

§ 6º  As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2o deste artigo.             [(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13278.htm#ART1)

§ 7º  A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.            [(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art2)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.        [(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13006.htm#art1)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm), observada a produção e distribuição de material didático adequado.          [(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm#art3)

§ 9º-A.  A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput**.                  [(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13666.htm#art1)

§ 10.  A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.            [(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art2)

Art. 26-A.  Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.        [(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm#art1)

§ 1º  O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.                 [(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm#art1)

§ 2º  Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 61.  Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:            [(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;            [(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;           [(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.         [(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;        [(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art6)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.        [(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art6)

Parágrafo único.  A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:         [(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;            [(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;          [(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.         [(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1)

Art. 62.  A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.                  [(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art7)

§ 1º  A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.           [(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12056.htm#art1)

§ 2º  A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.         [(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12056.htm#art1)

§ 3º  A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.          [(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12056.htm#art1)

§ 4º  A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.          [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

§ 5º  A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.           [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

§ 6º  O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.             [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

§ 7º  (VETADO).           [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.            [(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art7)           [(Vide Lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art11)

Art. 62-A.  A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.             [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

Parágrafo único.  Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.          [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.               [(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13478.htm#art2)

§ 1º  Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.                [(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13478.htm#art2)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.                [(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13478.htm#art2)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.             [(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13478.htm#art2)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:           [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3276.htm)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.         [(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm#art1)

§ 2º  Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A75)e no [§ 8o do art. 201 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art201%C2%A78), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.         [(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm#art1)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.         [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas em deliberar favoravelmente a matéria.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2020.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA SILVANA**  **Vereadora PTB** | **BRUNO DELGADO**  **Vereador PL** | **MAURICIO GOMES**  **Vereador PSB** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **ACACIO AMBROSINI**  **Vereador Patriota** | **PROF.ª MARISA**  **Vereadora PTB** | **CLAUDIO OLIVEIRA**  **Vereador PL** | **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSDB** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** | **MARLON ZANELLA**  **Vereador MDB** |